



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE – Fone: 3301.1263

PROCESSO Nº 030/2017/SCG
PARECER Nº 013/2017-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 054/2017/SCG, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à aquisição emergencial do material de expediente solicitado pela Unidade de Almoxarifado.

O processo se encontra instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **TOP CLEAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI-ME**, no valor total de R\$ 6.033,35 (seis mil e trinta e três reais e trinta e cinco centavos);
- Proposta de preço da empresa **WASHINGTON LEMOS REVOREDO COMERCIO-ME**, no valor total de R\$ 6.565,50 (seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos);
- Proposta de preço da empresa **LOJA DO CONDOMINIO LTDA**, no valor total de R\$ 6.634,20 (seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE – Fone: 3301.1263

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito, determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2^a edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Fone: 3301.1263

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **TOP CLEAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI-ME** (CNPJ/MF nº 18.336.657/0001-90) pelo valor total de R\$ 6.033,35 (seis mil e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) para fornecimento do material de expediente solicitado pela Unidade de Almoxarifado através do Memorando nº 03/2017, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 2 de março de 2017.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro